



## DECRETO MUNICIPAL Nº. 066/2024.

**Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o pagamento da recuperação fiscal – REFIS e de outras providências...**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o Código Tributário Municipal;

### D E C R E T A

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para o pagamento de valores de Taxas inscrita na dívida ativa do Município.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel no caso de IPTU ou ISS e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 06/01/2025, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (Oitenta reais) para pessoas físicas e R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais) para pessoas jurídicas, atualizadas pela UFDIB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, com redução de 94% (noventa e cinco por cento);



II – Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 05/04/2024 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;



III – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;

IV – A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

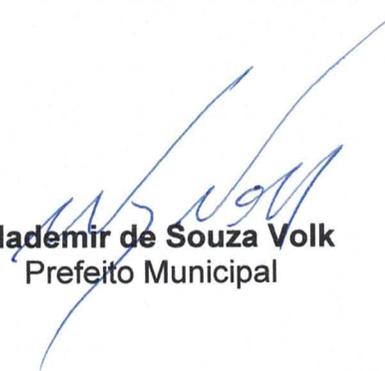
§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, poderá ser feito até o dia 06 de janeiro de 2025, não podendo, no entanto, o vencimento da primeira parcela ultrapassar o mês de janeiro do ano de 2025.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de dezembro 2024.

  
**Wladimir de Souza Volk**  
Prefeito Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO  
DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 066/2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o pagamento da recuperação fiscal – REFIS e de outras providências...

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o Código Tributário Municipal;

**DECRETA**

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para o pagamento de valores de Taxas inscrita na dívida ativa do Município.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel no caso de IPTU ou ISS e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 06/01/2025, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (Oitenta reais) para pessoas física e R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais) para pessoas jurídica, atualizadas pela UFDIB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, com redução de 94% (noventa e cinco por cento);

II – Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 05/04/2024 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;

IV – A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, poderá ser feito até o dia 06 de janeiro de 2025, não podendo, no entanto, o vencimento da primeira parcela ultrapassar o mês de janeiro do ano de 2025.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de dezembro 2024.  
Wladimir de Souza Volk  
Prefeito Municipal

ATOS DO PREFEITO  
SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO  
SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO